

Artigo 2º - Os despesas decorrentes da presente lei correrão, não se exercendo, pela seguinte vaga:

1.400. 3.2.4. 08. 2.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de dezembro de 1967.

*Geraldo Nogueira da Silva*  
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Secretário do prefeito do Estado da Cidade Balneária de Caraguatatuba, dia 29 de dezembro de 1967.

*Ivan Ferreira Fonseca* 6º do Bierno  
Ivan Ferreira Fonseca, pelo Bento Baptista  
Secretário

~~Lei nº 19/67~~ Lei nº 19/67 ✓  
~~Lei nº 19/67~~ Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba,  
nos termos do artigo que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte:

Artigo 1º A utilização das terras de águas e terras obstrutivas, bens ou dos prédios de qualquer natureza, situados nos rios e lagos públicos onde houver ser. assentado a competente comarca.

Artigo 2º Para que faça a ligação.

Laud

ja rede geral de abastecimento de água,  
deverá o interessado requerê-lo a Prefeitura.  
Artigo 3º - Os prédios compreendidos na pi-  
duação prevista no artigo 1º pertencem tanto  
aos proprietários pagamendo de consumo de água  
mesmo que seus proprietários ou interessados  
não tenham requerido ou proveniente-  
ciados as respectivas ligações.

§ 1º - Audute os prédios que na  
esteparem ligações à rede, seus proprietários  
pertencentes individualmente que o façam  
diligir ao seu fiscado em regulamento.

§ 2º - Procedo em possibilidade de ordem  
única para se proceder a ligação dos  
prédios à rede, dispensando-se exigível  
a respectiva taxa.

§ 3º - De iminações pertencidas  
pela Prefeitura quando as rédes correspon-  
dem-se estiverem em regulamento.

Artigo 4º - O pagamento da taxa será feito  
em nome do proprietário do prédio, e qual-  
quer responsável pelo pagamento da mesma, com  
igual responsabilidade das pessoas  
ou sucessores a quaisquer de fulo.

Artigo 5º - A taxa será arrecadada mensal-  
mente.

§ 1º - A arrecadação será feita com adesivo  
se o recolhimento se verificar dentro do prazo  
fixado no artigo para pagamento; acresci-  
da de multa a 10% (dez por cento) se o  
recolhimento se verificar após a data de  
vencimento do prazo estabelecido em re-  
gulamento.

§ 2º O m<sup>o</sup> recolhimento da fatura dentro de 30 dias que se seguir à clara o pre-  
cimento do prazo fixado implica a suspenção da águas.

3º - O estabelecimento da ligação só  
será procedido depois de passar as faturas  
em atraso, bem como a fatura de rela-  
ções.

§ 4º - Vai-se aí prédios cujos hou-  
-teiros, ou os seus mandados de fazer a li-  
-gação, a data período cobrada no m<sup>o</sup> se-  
-guinte à inauguração.

Artigo 6º - A data do perigo de águas pen-  
-didos ainda que o prédio nos esborre en-  
-gados ou não produza renda.

Artigo 7º - Nenhum suprimento de águas para  
- uso gratuito ou com abatimento, seja  
- em casos previstos em lei.

Artigo 8º - A cada prédio deverá corresponder  
- tipo, ligação de águas, independente, nos im-  
-pôndos que os prédios sejam contíguos,  
- do fundo do quintal ou que pertençam  
- a um só proprietário.

Parágrafo único - Ficam excluídos os es-  
-taleiros ocupados por empreendimentos  
- ou locatários.

Artigo 9º - As médias de habitações coletivas,  
- designadas e denominadas "coíticos" inseridas  
- nos como se seguem, um único prédio, sal-  
-vo se houver separação indicada por fun-  
-driais divisas.

Artigo 10º - As medidas antropométricas reba-  
-lhadas a prédios em condomínio, jás, com

~~Artigo 1º~~

apartamento, com fundo, escritórios, lojas, garagens e outras divisões e subdivisões, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 4.591 de 18/12/64 nos termos acima indicados que pertencem a um só proprietário;

Artigo 1º - Especialmente em ônibus de construção, a pedido da parte interessada a Prefeitura autorizar a utilização das instalações de água devendo o interessado pagar a taxa de ligação e a taxa especial fiscal de um reajuste.

Artigo 1º - As instalações hidráulicas devem ser executadas obedecendo as normas indicadas pela técnica e higiene sob fiscalização municipal.

Artigo 1º - Pode que sem autorização da Prefeitura colocar em instalações externas de água, desviando-as da sua direção fazendo quaisquer ônus que as mesmas suportem ou ligações clandestinas, ficando sujeito a multa, destruição do ónus e indemnização do dano, ficando suspenso seu fornecimento de água até que satisfizer as obrigações aqui impostas.

Artigo 1º - Sempre que for julgado necessário o consumidor facilitará as informações necessárias desde prazo e escane geral do local interno.

3) Constatadas qualquer irregularidade que possa provocar deficiências no abastecimento geral, ou outras causas julgadas prejudicial, para o consumidor indumenta demanda de pleno uso de todos os meios fiscais em

regulamento:

Artigo 15º - Ficam o prego e a inauguração  
não pôde cumprido - o prego será executado  
pela Prefeitura - no dia da inauguração  
que dentro pagar o respectivo valor sobre  
bens - ou ser suspenso o funcionamento de  
águas.

Artigo 15º - O Executivo baixou decreto re-  
gulamentando a presente lei.

Artigo 16º - Esta lei regerá a maiorias li-  
cando revogadas todas as demais dis-  
posições a respeito.

Artigo 17º - Esta Lei entra em vigor em  
1º de Janeiro de 1968.

Conquista, 28 de dezembro de 1967

Fábio G. P. F.

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Secretário da  
Reunião da Escola Politécnica de São  
José dos Campos, dia 29 de dezembro de 1967.

José Ferreira Fonseca  
JOSE FERREIRA FONSECA  
Secretário

b6. do Apêndice  
pt. 1. B. da B. B. de

Lei nº 120/67 V

Fábio Góes - Presidente da 1ª, 2ª, 3ª  
município de Conquista.

para saber que a Comuna Municipal  
decreta e em nome a seguinte Lei: